



Á

Universidade Estadual da Região Tocantins do Maranhão - UEMASUL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
EDITAL DE LICITAÇÃO (REPUBLICAÇÃO)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - CSL/UEMASUL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036028/2022

LMO(A) SR(A) Presidente da Comissão Setorial de Licitações

O GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.374.804/0001-62 neste ato representado pelos sócios Administrador, com qualificação completa - DOMINGOS GENIVAL DA SILVA PEREIRA, RG Nº 0652522963 SSP/MA, CPF 789.616.883-91, Brasileiro, Casado, Administrador CRA nº 4408/MA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1- O impugnante é pessoa física interessada em certames públicos, e como tal, adquiriu o direito de verificar o processo licitatório promovido por esse órgão, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionados, instalados ou a serem instalados nos *campi* da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, localizados nas cidades de Imperatriz, Açailândia e Estreito, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, incluindo deslocamentos e mão-de-obra, para fins de atender



às necessidades desta IES, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

2- Por tal, adquiriu o direito subjetivo consagrado no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, norma subsidiária à Lei do Pregão, para impugnar os termos do referido edital, em relação a algumas exigências ali insertas, mormente às que se referem às qualificações técnicas exigidas das licitantes;

3- O impugnante discorda das exigências editalícias do modo como estão inseridas na habilitação do edital, pela falta da inclusão de um **profissional da área de engenharia elétrica, face ao manejo das instalações elétricas que equipam os prédios. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada, verbis:**

[“TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200401000426553 MG 2004.01.00.042655-3 \(TRF-1\).](#)

Data de publicação: 04/12/2013.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194 /66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569 /33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f,



do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Agravo de instrumento provido.

4 - A respeito do profissional em comento, como visto acima, o art. 33, "f", do Decreto 23.569/33, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado. Assim, deve-se cobrar das empresas participantes, a aptidão de qualificação técnica, conforme preconiza no art. 30, II da Lei 8666/93, norma subsidiária, *verbis*:

"II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

5- Ora, a prática de instalar e manter os aparelhos de ar condicionados requer cuidados pois envolvem **manuseio de eletricidade**, então caso não seja feita uma correta instalação elétrica podem ser gerados diversos problemas como: curtos circuito, picos de energia, trazendo sérios riscos ao profissional da área de refrigeração como até mesmo à funcionários da instituição. Por isso, a importância do engenheiro elétrico para realizar esse monitoramento, acompanhando o pessoal técnico que irá realizar os serviços;

6- Nesse norte, podemos citar o Princípio da Legalidade, que, impõe que a administração poderá fazer somente em todas as suas atividades o que a lei permite, não podendo dela se afastar sob pena de invalidade do ato;

7- Portanto, não há o que se discutir, face que a licitação constitui um procedimento inteiramente vinculado a lei, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Dessa maneira, a lei é quem define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.;

8- Portanto, para que este órgão não fira o princípio da legalidade, requer, que seja alterado os itens sob ataque, para incluir o profissional devidamente reconhecido **(Engenheiro Elétrico) pela entidade competente (CREA)**, conforme estabelecido em lei, afim de resguardar o ente Público, alcançando assim a segurança mínima necessária na contratação;

9- Desta maneira, dentro do que preceitua a Lei Federal 8.666/93 e a Lei 10.520/02, a ora impugnante vem requerer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas e exigindo outras que são necessárias para resguardar os princípios legais, o



interesse, a finalidade e a segurança da contratação, pois é a única medida legal ao caso, sob pena de nulidade dos atos emanados do Pregão aqui impugnado;

10- Nessa linha, o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, à pág. 253, a respeito da formulação edital, ensina que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei. Têm decidido os tribunais que “é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais.”;

Destarte, tem-se por inadequadas as disposições editalícias ora atacadas, referentes às exigências citadas, no Edital e no Termo de Referência, devendo ser corrigidas para, conduzidas pela interpretação restritiva das disposições da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, norma subsidiária à Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), exigir competitividade do direito de licitar junto ao órgão promovedor do certame.

Ante o exposto, requer a V. Sa., seja o processo licitatório chamado à ordem para corrigir e/ou suprimir as exigências discriminatórias do ato convocatório, mormente às características citadas, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO e, procedidas as modificações, seja suspenso o certame, restituindo-se os prazos na forma do art. 21, § 4º da norma legiferaste licitatória, subsidiária à Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em caso contrário, requer a subida dos autos, art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, norma subsidiária, à instância superior, para final decisão.



Com a juntada desta aos autos,
São os termos em que pede
DEFERIMENTO.

São Luís – Ma, 05 de janeiro de 2012.